



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**P A R E C E R**

TC-1932/026/13

**Município:** Brodowski.

**Prefeito(s):** Elves Sciarretta Carreira.

**Exercício:** 2013.

**Requerente(s):** Elves Sciarretta Carreira - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 13-01-16.

**Advogado(s):** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e Marcio Valério Junqueira (OAB/SP nº 297.324).

**Acompanha(m):** TC-1932/126/13 e Expediente(s): TC-15471/026/14, TC-16589/026/14, TC-18653/026/14, TC-33802/026/14, TC-39727/026/15, TC-45432/026/14 e TC-1872/006/13.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME. Investimentos com os recursos do FUNDEB - limitados a 98,01%; desequilíbrio da situação econômico-financeira; ausência de planejamento das políticas públicas; falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta; realização de sobrejornada superior a duas horas diárias e existência de cargos comissionados sem atribuições definidas em lei; resultados do ensino. Razões apresentadas não foram suficientes à superação das falhas que motivaram a rejeição dos demonstrativos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 23 de novembro de 2016, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto **ao mérito negou provimento**, a fim de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



manter o r. parecer desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Brodowski, contudo, excluindo das razões que motivaram a r. decisão combatida, a falha consistente na falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta, mantendo, no mais, as recomendações/determinações estabelecidas no r. voto proferido em Primeira Instância.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

**D.O.E. DE 14/12/16 - PÁG. 69**